



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 007-21PE**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

Em 09 de junho de 2021, o Pregoeiro, Sr. Anderson Ribeiro dos Santos, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **007-21PE**, que possui como Objeto “**Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ 08.366.615/0001-48, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 007-21PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou resignação quanto a exigência do detentor do acervo técnico pertencer ao quadro permanente da licitante.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o **objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.



Conforme reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Conforme pode observar no instrumento convocatório no item 13.4.2. alínea I, subitem e) dispõe:

l) Prova de que o profissional designado como Responsável Técnico (RT) pertença ao quadro da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins desta licitação (Art. 30, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93). (...)

e) O contrato de prestação de serviços supramencionado poderá ser de **eventual prestação de serviços**.

Mediante o exposto acima, observa que não necessariamente que o responsável técnico seja do quadro permanente da empresa, podendo ser apresentado contrato de eventual prestação de serviços, cujo conste uma obrigação futura caso a licitante se sagre vencedora, não observando ilegalidade no quanto exigido.

Conforme entendimento firmado, não merece acolhimento o pleito.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, o Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, devendo o procedimento licitatório prosseguir com os trâmites legais. A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 09 de junho de 2021.

**ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS**  
**Pregoeiro Oficial**